



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.051 - SP (2012/0060358-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO
ADVOGADOS : GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)
IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)
SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CONDENATÓRIA (indenização por danos morais) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.051 - SP (2012/0060358-4)

AGRAVANTE : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO
ADVOGADOS : GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)
IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)
SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO contra a decisão de fls. 785-787, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso especial interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, a fim de reconhecer a intempestividade da apelação manejada pelo ora agravante.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ACESSO DOS AUTOS POR CARGA RÁPIDA. POSTERIOR DISPONIBILIZAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA NO DOE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA EFETIVA E INEQUÍVOCA DO JULGADO. RECURSO PROVIDO. (fl. 652, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 661-663, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 665-669, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 672-682, e-STJ), apontou o recorrente, ora agravado, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos artigos 183, 238 e 242 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, a extemporaneidade da apelação, uma vez que, em 02/12/2009, houve acesso aos autos pelo procurador do recorrido (agravante), momento em que teve ciência da sentença prolatada, contando-se a partir desta data o termo inicial do prazo recursal.

Em decisão monocrática (fls. 785-787, e-STJ), este signatário deu provimento ao apelo extremo, pois incontroversa a retirada em carga dos autos pelo patrono do então recorrido - ora agravante -, momento a partir do qual começara a fluir o prazo para impugnação da sentença, nos termos da firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente agravo regimental (fls. 790-801, e-STJ), em cujas razões afirma o insurgente a impossibilidade de se considerar como marco inicial para interposição do recurso de apelação a carga rápida dos autos, ante as seguintes alegações: **i)** "por meio de uma decisão inédita para o caso, eis que completamente imprevisível, o agravante foi tolhido de se valer do princípio do duplo grau de jurisdição, quando adotou um comportamento que vinha sendo praticado e aceito por ambas as partes [...]"; **ii)** incidência do óbice da Súmula 7/STJ a obstar a pretensão recursal veiculada pelo ora agravado em sede de recurso especial, visto que o Tribunal reconheceu que não houve ciência inequívoca da decisão; **iii)** o prazo dever se contado a partir da publicação e intimação via diário oficial.

Impugnação às fls. 805-809, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.051 - SP (2012/0060358-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CONDENATÓRIA (indenização por danos morais) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Cinge-se a irresignação ao provimento exarado na decisão de fls. 785-787, e-STJ, que, ao reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de adequá-la à jurisprudência desta Corte Superior, reconheceu a intempestividade da apelação interposta pelo ora agravante, nos termos, aliás, da decisão monocrática proferida pelo magistrado singular, quando do exame prévio da admissibilidade do recurso de apelação.

Reitere-se, de início, que, nos termos do consignado na deliberação ora impugnada, faz-se incontroverso o fato de ter havido retirada em carga dos autos por patrono do então recorrido e outrora apelante, conforme reconhecido expressamente no acórdão: "*proferida sentença em sede de ação indenizatória, o patrono do agravante teve acesso aos autos do processo e com eles permaneceu por cerca de quarenta e cinco minutos*". (fl. 653, e-STJ)

De fato, consoante se denota da certidão acostada à fl. 510, "a patrona do Requerido [e apelante] retirou os autos em carga rápida em 02 de dezembro de 2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 379-A)", sendo que o recurso de apelação fora interposto apenas em 07/01/2010 (cf. fl. 519, e-STJ); referido fato, aliás, é expressamente admitido pelo ora agravante nas razões do agravo de instrumento interposto na origem (fl. 20, e-STJ), cujo acórdão fora impugnado por meio do recurso especial.

Assim, não há falar em violação ao disposto na Súmula 7/STJ, porquanto, ao provimento do apelo extremo, não se fez necessária a incursão no acervo fático-probatório colacionado aos autos, mas, tão-somente, a reavaliação jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário.

2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interna corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança.

3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "quebra de expectativa" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1329927/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, REPDJe 09/05/2013, DJe 08/05/2013; grifou-se)

Superada a questão relativa à incidência ou não do citado óbice sumular, argui o agravante a existência de violação ao princípio da boa-fé processual, porquanto seria praxe, no curso do processo, por aceitação de ambas as partes, a impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se considerar como marco temporal para fluência de prazos a retirada em carga dos autos.

No entanto, uma vez que os prazos recursais detêm natureza de peremptórios, não se admite qualquer ajuste das partes a fim de dilatá-los ou alterar-lhes o início de fluência, razão pela qual não merece acolhida o argumento do ora agravante quanto à existência de praxe/aceitação pelos sujeitos processuais acerca da impossibilidade de se considerar a carga como termo inicial para transcurso de prazos processuais.

Ademais, nos termos da firme/sólida jurisprudência desta Corte, a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

A propósito, mencionam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DA CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A carga dos autos pelo advogado enseja a ciência inequívoca do decisum, iniciando-se o prazo para a interposição da apelação, independentemente de ainda não ter ocorrido a publicação no Diário da Justiça eletrônico.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 182.682/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EFETIVADA. EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A matéria atinente à suposta violação dos arts. 262 do Código de Processo Civil e art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recaiando nos óbices das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1415312/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

3. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 636.154/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que "o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes" (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015).

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 336.263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PRAZO RECURSAL. INÍCIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A retirada dos autos do cartório pelo advogado enseja a ciência inequívoca da parte, começando daí a contagem do prazo para recurso.

Precedentes 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 593.222/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CARGA DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1391411/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Portanto, não há reparo a ser feito na deliberação monocrática ora impugnada.

Saliente-se, enfim e por oportuno, que o Novo Código de Processo Civil, encampando o entendimento jurisprudencial acima delineado, consagrou, em seu artigo 272, parágrafo 6º, que *"a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação"*.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0060358-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.316.051 / SP

Números Origem: 201200603584 331182120108260000 990100331183

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)
SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)
SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.